



ACÓRDÃO
(1ª Turma)
GMARPJ/II/er

PROCESSO Nº TST-RRAg-343-33.2019.5.17.0001

I - AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. ART. 7º, XXIX, DA CRFB. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Afastado o óbice que motivou a negativa de seguimento, deve ser provido o agravo, a fim de viabilizar o exame do agravo de instrumento.

Agravo a que se dá provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. ART. 7º, XXIX, DA CRFB. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.

Constatada a violação do art. 7º, XXIX, da CRFB, o agravo de instrumento deve ser provido, a fim de processar o recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA COLETIVA. ART. 7º, XXIX, DA CRFB. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.



PROCESSO Nº TST-RRAg-343-33.2019.5.17.0001

A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que o prazo prescricional para execução individual de sentença coletiva é quinquenal e deve ser contado a partir da data do trânsito em julgado do título executivo judicial. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo nº **TST-RRAg-343-33.2019.5.17.0001**, em que é Agravante e Recorrente **NILTON SILVA** e Agravado e Recorrido **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS** e **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**.

Trata-se de agravo interposto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, interposto sob a vigência da Lei nº 13.467/2017, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno do TST.

A segunda ré apresentou as contrarrazões de fls. 650/655.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO

1. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal concernentes à tempestividade e à representação processual, **CONHEÇO** do agravo.

2. MÉRITO

Na decisão agravada, negou-se seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto, conforme fundamentos a seguir reproduzidos:



PROCESSO Nº TST-RRAg-343-33.2019.5.17.0001

Verifica-se que a matéria impugnada no recurso de revista não oferece transcendência em relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica.

A ausência de transcendência econômica se configura quando o tema impugnado não se refere a valor monetário ou quando o valor da causa não é elevado, e, na hipótese, não se constata nenhuma dessas circunstâncias.

Sinale-se, ainda, que a instância recorrida não desrespeita jurisprudência sumulada do TST ou do STF, logo, não demonstra ter transcendência política a matéria recorrida.

Não se observa transcendência social quando o recurso de revista é interposto por reclamada ou quando o recurso de revista interposto pelo reclamante não versa sobre direito social constitucionalmente assegurado.

Por fim, cumpre destacar que o debate da matéria impugnada no recurso de revista não é novo na seara trabalhista, de forma que inexistente questão nova a ser enfrentada pela Justiça do Trabalho. Nesse contexto, inviável cogitar de transcendência jurídica no recurso de revista.

Ante o exposto, diante da ausência de transcendência da matéria impugnada no recurso de revista interposto pela parte agravante, nos termos dos arts. 896-A, § 5º, da CLT e 118, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

O autor sustenta que houve **nulidade da decisão agravada**, pois não foi devidamente fundamentada. Com relação à **prescrição**, afirma que a causa apresenta transcendência, pois o prazo é quinquenal e deve ser contado a partir da data da publicação do edital do trânsito em julgado da sentença coletiva. Indica violação do art. 7º, XXIX, da CRFB.

De plano, verifica-se que o agravo de instrumento não foi admitido quanto aos temas **negativa de prestação jurisdicional (nulidade do**



PROCESSO Nº TST-RRAg-343-33.2019.5.17.0001

acórdão regional) e multa por embargos de declaração protelatórios, e contra essa decisão não se insurgiu o agravo interposto. Assim, preclusa a oportunidade de discussão da matéria. Incidência, *mutatis mutandis*, do disposto no art. 1º, *caput*, da Instrução Normativa nº 40/2016.

Com relação à **nullidade da decisão agravada**, é ônus da parte que alegar a falta de pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso principal opor embargos declaratórios a fim de suprir a omissão apontada, sob pena de preclusão, conforme Súmula 184 do TST e art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 40/2016 do TST. Não tendo o agravante se desincumbido de seu ônus processual, inviável o provimento do apelo quanto ao particular.

Quanto à **prescrição**, o acórdão regional consignou o seguinte:

Inicialmente, registro que, aqui, não se trata de aplicação de prescrição intercorrente, mas o reconhecimento da prescrição bienal, em sede de execução individual, mormente considerada a abrangência da legitimação do sindicato e os efeitos da sentença genérica da ação coletiva, que atinge indistintamente todos os empregados da reclamada.

Com efeito, prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação, a teor da súmula 150 do STF.

Ocorre que, no processo do trabalho, o prazo é de 2 anos após o contrato de trabalho ou de 5 anos se for na constância do vínculo.

Resta, então, analisar a situação de reclamante, de forma a determinar se o prazo prescricional é de 2 ou 5 anos. E, com esse desiderato, verifico que o contrato de trabalho já estava rescindido por aposentadoria, por ocasião do ajuizamento desta ação, incidindo, então, o prazo bienal de prescrição.

(...)

Estabelecida essa premissa, considerando que o transito em julgado da ação coletiva ocorreu em 09/05/2016 (ID. e7ad2c3), e, como visto, trata-se de contrato de trabalho rescindido por aposentadoria, o prazo prescricional



PROCESSO Nº TST-RRAg-343-33.2019.5.17.0001

consumou-se em 09/05/2018, estando prescrita a presente ação ajuizada em 12/04/2019, já que ajuizada mais de dois anos contados do trânsito da sentença coletiva.

Isto posto, nego provimento. (grifou-se).

Insta salientar que a hipótese dos autos não envolve a aplicação da prescrição intercorrente ao processo trabalhista senão da incidência da prescrição da pretensão da execução individual fundada em título executivo judicial constituído em ação coletiva.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para execução individual de sentença coletiva é quinquenal e deve ser contado a partir da data do trânsito em julgado do título executivo judicial.

Julgados:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017 . PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA COM BASE NA COISA JULGADA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA . O e. TRT declarou que está prescrita a pretensão de executar a decisão proferida na ação coletiva, em razão do fato de o trânsito em julgado daquela ação ter ocorrido em 4 de julho de 2012 e a propositura da presente ação de cumprimento ter ocorrido apenas 15 de agosto de 2018. Inicialmente, antes de adentrar na discussão central dos autos, faz-se necessário tecer alguns apontamentos sobre o direito coletivo. O direito coletivo possui fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei de Ação Popular e foi materializado por meio da Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor. A Constituição Federal dispõe no art. 5.º, XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". Nesse sentido foi criado o Código de Defesa do Consumidor com a edição da Lei n.º 8.078/90. É no CDC que se encontra o regramento mais contundente no âmbito do direito coletivo. Nesse sentido, oportuno citar alguns dispositivos, quais



PROCESSO Nº TST-RRAg-343-33.2019.5.17.0001

sejam, os arts. 81, 82, III, 94, 100, 103, § 2.º, e 104. Dos dispositivos acima, conclui-se que ação coletiva, em que se busca a defesa de direitos individuais homogêneos, encontra-se sujeito ao rito próprio, não somente em relação à coisa julgada, como também no que toca à legitimidade e seus efeitos na litispendência. Isso porque a propositura de ação por um dos legitimados não implica em litispendência no tocante as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada coletiva poderão, caso queiram, alcançar os trabalhadores interessados, na hipótese de procedência do pedido. Ficam ressalvados apenas aqueles interessados que eventualmente tenham ingressado como litisconsortes em atendimento ao edital disciplinado no art. 94 do CDC, nesse caso, há litispendência. Quanto à execução das sentenças sobre direitos individuais homogêneos, o Código de Defesa do Consumidor disciplina que transcorridos um ano sem habilitação de interessados em quantidade compatível com a dimensão do dano, os legitimados poderão promover a liquidação e a execução da indenização devida. Se for julgado procedente o pedido deduzido, nas hipóteses em que os interessados não tenham ingressado como litisconsorte, a execução poderá ser processada individualmente por aquele que se intitula titular do direito coletivo reconhecido, ou melhor, da coisa julgada coletiva, seja por habilitação na coisa julgada coletiva, seja com a propositura de execução individual autônoma com base na coisa julgada coletiva. Nesse contexto, a coisa julgada coletiva tem regramento próprio, restando evidente que deve observar a critérios prescricionais fixados nas normas jurídicas. Nos termos dos arts. 880 e 844, § 1.º, da CLT, ao passo que a citação informa a existência de uma demanda judicial ao suposto devedor, o ordenamento jurídico também permite a arguição da prescrição, que, saliente-se, representa, a teor do art. 189 do CC, a perda do direito de provocar o Estado Juiz para defesa direito ou interesse lesado. Como efeito, trata-se a

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100483F35987A3B2AB.



PROCESSO Nº TST-RRAg-343-33.2019.5.17.0001

presente lide de pretensão de execução individual autônoma com base na coisa julgada coletiva, de modo que a prescrição aplicável, no processo do trabalho, é a quinquenal total disciplinada no art. 7.º, XXIX, da CF, de seguinte teor: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;" . Além disso, importante registrar que o Superior Tribunal Justiça, em decisão tomada em julgamento de recurso repetitivo (tema 877), nos termos do art. 543-C do CPC, fixou a seguinte tese: "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata a Lei 8.078/90 (CDC)" . **Nesse contexto, tem-se que o marco prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, observado o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 7.º, XXIX, da CF.** No caso concreto , a ação de execução individual da coisa julgada coletiva foi ajuizada em 15 de agosto de 2018, ou seja, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença coletiva, que ocorreu em 4 de julho de 2012. Agravo provido" (Ag-RR-689-02.2018.5.12.0019, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 26/06/2020).

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Com fundamento no art. 282, § 2º, do CPC de 2015, deixa-se de examinar a preliminar em epígrafe. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA COM BASE NA COISA JULGADA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento. Agravo provido. AGRAVO DE



PROCESSO Nº TST-RRAg-343-33.2019.5.17.0001

INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA COM BASE NA COISA JULGADA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Em razão de provável caracterização de ofensa ao art. 5º, II, da Constituição, dá-se provimento ao agravo de instrumento para examinar o recurso de revista. Agravo de instrumento provido RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL AUTÔNOMA COM BASE NA COISA JULGADA COLETIVA. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. O e. TRT manteve a decisão que rejeitou a prejudicial de prescrição total suscitada pelo banco reclamado, ao fundamento de que o prazo prescricional para a execução individual de ação coletiva deve ser contado a partir da ciência do trânsito em julgado da sentença coletiva pelos substituídos. Registrou que, na presente hipótese, " não se verifica dos autos a existência de publicação de edital ou qualquer outro meio de divulgação do teor da sentença coletiva, apto a deflagrar o início do prazo prescricional" . Inicialmente, em que pese a existência de julgados desta Corte sobre a aplicação da prescrição intercorrente em ação plúrima, o fato é que tais julgados não cuidam da situação específica dos autos em que se pretende examinar a aplicação ou não da prescrição em ação de habilitação individual na execução de coisa julgada em ação coletiva . Diante dessa distinção, verifica-se a existência de transcendência jurídica da matéria em discussão. Isso porque não se cuida a hipótese dos autos da incidência da denominada prescrição intercorrente, na forma da Súmula n.º 114 desta Corte, que restou, frise-se, superada com a vigência da Lei n.º 13.467/2017. Dito isso, antes de adentrar na discussão central dos autos, faz-se necessário tecer alguns apontamentos sobre o direito coletivo. O direito coletivo possui fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei de Ação Popular e foi

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100483F35987A3B2AB.



PROCESSO Nº TST-RRAg-343-33.2019.5.17.0001

materializado por meio da Lei de Ação Civil Pública e pelo Código de Defesa do Consumidor. A Constituição Federal dispõe no art. 5.º, XXXII, que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" . Nesse sentido foi criado o Código de Defesa do Consumidor com a edição da Lei n.º 8.078/90. É no CDC que se encontra o regramento mais contundente no âmbito do direito coletivo. Nesse sentido, oportuno citar alguns dispositivos, quais sejam, os arts. 81, 82, III, 94, 100, 103, § 2.º, e 104. Dos dispositivos acima, conclui-se que ação coletiva, em que se busca a defesa de direitos individuais homogêneos, encontra-se sujeito ao rito próprio, não somente em relação à coisa julgada, como também no que toca à legitimidade e seus efeitos na litispendência. Isso porque a propositura de ação por um dos legitimados não implica em litispendência no tocante as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada coletiva poderão, caso queiram, alcançar os trabalhadores interessados, na hipótese de procedência do pedido. Ficam ressalvados apenas aqueles interessados que eventualmente tenham ingressado como litisconsortes em atendimento ao edital disciplinado no art. 94 do CDC, nesse caso, há litispendência. Quanto à execução das sentenças sobre direitos individuais homogêneos, o Código de Defesa do Consumidor disciplina que transcorridos um ano sem habilitação de interessados em quantidade compatível com a dimensão do dano, os legitimados poderão promover a liquidação e a execução da indenização devida. Se for julgado procedente o pedido deduzido, nas hipóteses em que os interessados não tenham ingressado como litisconsorte, a execução poderá ser processada individualmente por aquele que se intitula titular do direito coletivo reconhecido, ou melhor, da coisa julgada coletiva, seja por habilitação na coisa julgada coletiva, seja com a propositura de execução individual autônoma com base na coisa julgada coletiva. Nesse contexto, a coisa julgada coletiva tem regramento próprio, restando evidente



PROCESSO Nº TST-RRAg-343-33.2019.5.17.0001

que deve observar a critérios prescricionais fixados nas normas jurídicas. Nos termos dos arts. 880 e 844, § 1.º, da CLT, ao passo que a citação informa a existência de uma demanda judicial ao suposto devedor, o ordenamento jurídico também permite a arguição da prescrição, que, saliente-se, representa, a teor do art. 189 do CC, a perda do direito de provocar o Estado Juiz para defesa direito ou interesse lesado. Como efeito, trata-se a presente lide de pretensão de execução individual autônoma com base na coisa julgada coletiva, de modo que a prescrição aplicável, no processo do trabalho, é a quinquenal total disciplinada no art. 7.º, XXIX, da CF, de seguinte teor: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;" . Além disso, importante registrar que o Superior Tribunal Justiça, em decisão tomada em julgamento de recurso repetitivo (tema 877), nos termos do art. 543-C do CPC, fixou a seguinte tese: "o prazo prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, sendo desnecessária a providência de que trata a Lei 8.078/90 (CDC)" . **Nesse contexto, tem-se que o marco prescricional para a execução individual é contado do trânsito em julgado da sentença coletiva, observado o prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 7.º, XXIX, da CF.** Desse modo, encontra-se prescrita a ação de habilitação individual (plúrima) em coisa julgada coletiva proposta em 05/09/2018 , porque o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 19/03/2011 . Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10682-18.2018.5.03.0020, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 20/08/2021).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES Ao



PROCESSO Nº TST-RRAg-343-33.2019.5.17.0001

contrário do que é alegado em contrarrazões, no agravo de instrumento houve impugnação aos fundamentos do despacho denegatório. Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica para exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado do tema. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento, a fim de prevenir eventual violação do art. 5º XXXVI, da Constituição Federal. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. RECLAMANTE. LEI Nº 13.467/2017. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL 1 - Inicialmente, registre-se que o provimento do agravo de instrumento não vincula o conhecimento do recurso de revista. 2 - Embora a parte sustente que o TRT aplicou ao caso a prescrição intercorrente, em verdade aquela Corte declarou a prescrição da pretensão executiva individual em torno de sentença proferida em ação coletiva ajuizada pelo sindicato como substituto processual. 3 - **O termo a quo do prazo prescricional para a execução individual de sentença proferida em ação coletiva é a data do seu trânsito em julgado, conforme reiteradamente tem decidido esta Corte Superior.** 4 - No caso, conforme consta do acórdão recorrido, o trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva que reconheceu o direito a diferenças salariais decorrentes de anuênios ocorreu em 28/11/2011, e a presente ação foi ajuizada apenas em 24/1/2020, ou seja, quando decorridos mais de oito anos. Registre-se, ainda, o transcurso de



PROCESSO Nº TST-RRAg-343-33.2019.5.17.0001

quatro anos desde o término do vínculo empregatício, ocorrido em 2016. 5 - Correta, portanto, a decisão do TRT. Violação à Constituição Federal não configurada. 6 - Recurso de revista de que não se conhece" (RR-10048-93.2020.5.03.0006, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 26/11/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PRESCRIÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA TRANSITADA EM JULGADO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional entendeu que trânsito em julgado da sentença proferida na ação coletiva ocorreu em 04/06/2012 e a presente ação foi ajuizada somente em 28/03/2019, ou seja, depois do transcurso de quase de sete anos, razão pela qual concluiu pela prescrição da pretensão deduzida nestes autos. Além disso, registrou que não há nenhuma demonstração nestes autos de que o nome da parte exequente tenha, em qualquer momento, integrado o rol de substituídos cujos créditos estavam sendo executados na ação coletiva ajuizada pelo sindicato. 2. A revisão da premissa fática fixada no acórdão do Tribunal Regional, de que não há nenhuma demonstração nestes autos de que o nome da parte exequente tenha integrado o rol de substituídos da ação coletiva, esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. 3. **Afora isso, o caso dos autos não trata de prescrição intercorrente, mas de prescrição da pretensão de ajuizamento da execução individual de decisão proferida em ação coletiva transitada em julgado. Assim, ajuizada a presente ação de execução individual quando transcorridos mais de cinco anos do trânsito em julgado da decisão proferida na ação coletiva é de se reconhecer a prescrição da pretensão. Inteligência da Súmula 150 do STF. Precedentes. Agravo de instrumento não provido"**



PROCESSO Nº TST-RRAg-343-33.2019.5.17.0001

(AIRR-209-87.2019.5.12.0019, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 23/08/2021).

(grifou-se)

Por divisar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência desta Corte, conclui-se que a questão objeto do recurso de revista oferece transcendência política hábil a viabilizar sua apreciação (artigo 896-A, § 1º, II, da CLT).

No presente caso, a Corte de origem aplicou a prescrição bienal e considerou prescrita a pretensão executiva, o que contraria a jurisprudência do TST e viola o art. 7º, XXIX, da CRFB.

O acórdão regional registra que o trânsito em julgado da sentença coletiva ocorreu em 9/5/2016 e a presente ação de execução foi ajuizada em 12/4/2019, de modo que não foi superado o prazo prescricional quinquenal.

Assim, verificada violação do art. 7º, XXIX, da CRFB, deve ser provido o agravo apenas quanto ao tema “prescrição” para melhor exame do agravo de instrumento interposto.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo apenas quanto ao tema “Prescrição” para, afastando o óbice que motivou a negativa de seguimento do apelo, prosseguir no exame do agravo de instrumento.

II – AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal concernentes à tempestividade e à representação processual, dispensado ao preparo, **CONHEÇO** do agravo de instrumento.

2 – MÉRITO

Considerando os fundamentos acima, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento apenas quanto ao tema “Prescrição”, por violação do art. 7º, XXIX, da CRFB, a fim de prosseguir no exame do recurso de revista.



PROCESSO Nº TST-RRAg-343-33.2019.5.17.0001

III – RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade recursal concernentes à tempestividade e à representação processual, dispensado o preparo.

1 – CONHECIMENTO

Conforme razões deduzidas acima, houve demonstração de violação do art. 7º, XXIX, da CRFB, razão pela qual **CONHEÇO** do recurso de revista apenas quanto ao tema “Prescrição”, na forma prevista no art. 896, “c”, da CLT.

2 – MÉRITO

Conhecido o recurso de revista, **DOU PROVIMENTO** ao apelo apenas quanto ao tema “Prescrição”, para, afastada a incidência da prescrição da pretensão executiva, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I – conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema “Prescrição” para, afastando o óbice que motivou a negativa de seguimento, prosseguir no exame do agravo de instrumento; II – conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao tema “Prescrição” para determinar o julgamento do recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “Prescrição”, por violação do art. 7º, XXIX, da CRFB (art. 896, “c”, da CLT), e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a incidência da prescrição da pretensão executiva, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do feito.

Brasília, 9 de março de 2022.



PROCESSO Nº TST-RRAg-343-33.2019.5.17.0001

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 100483F35987A3B2AB.